



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008170/92-67
Recurso nº. : 12.982
Matéria : IRPF - EXS.:1990 e 1991
Recorrente : VIRGÍLIO CAMARGOS LADEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.964

IRPF - EXS.: 1990 e 1991 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Ocorrendo a definitividade do lançamento fundamentado em arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o sócio submeterá à tributação parcela do montante considerado, por lei, automaticamente distribuído, proporcional à sua participação na sociedade.

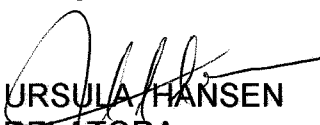
ACRÉSCIMOS LEGAIS - Na apuração do crédito tributário exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍLIO CAMARGOS LADEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e José Clóvis Alves que davam provimento ao recurso.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008170/92-67
Acórdão nº. : 102-42.964
Recurso nº. : 12.982
Recorrente : VIRGÍLIO CAMARGOS LADEIRA

RELATÓRIO

VIRGILIO CARMARGOS LADEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 456.597.616-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, em decorrência de procedimento de fiscalização, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, foi cientificado da apuração de imposto de renda a recolher, referente a rendimentos não declarados, decorrentes do arbitramento de lucro na empresa "Construtora Minas Camac Ltda.", da qual detém 50% do capital social.

O lançamento, relativo aos exercícios de 1990 e 1991, corresponde a valor equivalente a 27.037,35 UFIR e respectivos gravames legais.

Como base legal foram citados o artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88.

Os argumentos de defesa alegados na impugnação de fls. 24/27, foram sintetizados na decisão ora recorrida, como segue:

- A autuação foi efetuada por "critério de amostragem" sem uma verificação profunda de fatos, método esse falho ao atribuir ao todo conclusões não provadas; trata-se de lançamento baseado apenas em extratos bancários;
- as peças atacadas são nulas, pois:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008170/92-67

Acórdão nº. : 102-42.964

- teve o seu direito de defesa cerceado, vez que descrevem os fatos insuficientemente, pois decorre de um lançamento efetuado contra a empresa que se encontra em estado falimentar, sendo gerida por um síndico não vinculado ao impugnante;
 - as disposições mencionadas como infringidas não se encadeiam nem se relacionam aos fatos narrados;
 - não contém assinaturas dos autuantes, mas apenas rubricas;
 - há divergência de valores entre a notificação e o auto de infração.
- nega qualquer fato narrado e a infração que lhe é imposta;
 - o artigo 142 do CTN, obriga a autoridade fiscal a, quando do procedimento administrativo e vinculado do lançamento, investigar, pesquisar e provar os fatos em que se baseia;
 - a doutrina jurídica e o Tribunal Federal de Recursos (Súmula 182) reconhecem quão abomináveis os aberrantes lançamentos feitos por presunção e baseados apenas em extratos bancários;
 - também a União Federal, pelo Decreto-lei nº 2.471/88, cancelou todos os lançamentos de imposto de renda baseados em simples extratos bancários;
 - as autuantes presumiram receitas, mas não tiveram o cuidado de presumir despesas, abatimentos e deduções que a pessoa física faria jus;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008170/92-67

Acórdão nº. : 102-42.964

- a TRD não se confunde com correção monetária e foi aplicada com retroatividade que é vetada pelo CTN.

Às fls. 35/36 consta proposta de diligência e a conqunte juntada de cópia do Termo de Revelia lavrado no processo matriz (de IRPJ).

Após proceder a minucioso relato dos autos, a autoridade monocrática justifica a rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa, e mantém o lançamento, considerando inicialmente que, ao contrário do afirmado pelo impugnante, o lançamento não foi baseado em extratos bancários, sendo distribuídos aos sócios, nos termos da legislação citada, rendimentos decorrentes do arbitramento realizado na pessoa jurídica.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, requerendo, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 48/56, a reforma da decisão singular, reiterando os argumentos expendidos na fase impugatória, e alegando em especial, a nulidade do processo, por inegável cerceamento de defesa, fundamentado na sua não intimação para acompanhamento do processo movido contra a pessoa jurídica.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 180, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas às fls. 58/60, em que, após analisar os termos da petição da contribuinte, afirma que não merece reforma a decisão recorrida, pelos seus próprios e legítimos fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008170/92-67

Acórdão nº : 102-42.964

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como Preliminar, pretende a ora Recorrente seja decretada a nulidade do lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, que estaria consubstanciado no fato de o lançamento contra a pessoa jurídica apenas ter sido cientificado ao síndico gerenciador da massa falida, não tendo sido intimado o ora Recorrente.

Através de leitura e análise dos autos se constata terem sido obedecidos todos os preceitos legais pertinentes à matéria, em especial o Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores, que regulamenta o processo administrativo fiscal, tendo de se rejeitar a preliminar argüida.

Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos em exame, a empresa teve seu lucro arbitrado com base na receita constante da demonstração de resultado efetuada, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais solicitados.

Como demonstrado pela autoridade "*a quo*" em sua bem fundamentada decisão, deu-se o lançamento na pessoa jurídica, sendo devidamente intimado o responsável pela empresa - síndico da massa falida. Transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, foi lavrado o competente Termo de Revelia: a não instauração do litígio tem como consequência a definitividade do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008170/92-67

Acórdão nº. : 102-42.964

Verifica-se que o arbitramento do lucro se deu com base no disposto no Artigo 399, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, que determina:

"Artigo 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando.

I - o contribuinte sujeito à tributação pelo com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Consta do artigo 403 do citado Regulamento, que "o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual."

Restando demonstrado o acerto dos procedimentos de arbitramento de lucro na forma da legislação então vigente, este, após deduzido o imposto de renda incidente, sendo considerado automaticamente distribuído aos sócios, por determinação legal, foi alocado, em partes iguais aos dois sócios constantes dos registros da empresa.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria em exame, transcrevendo-se abaixo, a título de ilustração, a ementa do Acórdão nº. 102-28.113/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008170/92-67

Acórdão nº. : 102-42.964

"IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz, a mesma sorte deve seguir o processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ou outro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O lucro e demais rendimentos considerados automaticamente distribuídos, por lei, devem ser oferecidos à tributação pelo contribuinte que era sócio da empresa até o momento do arquivamento da Alteração do Contrato Social."

Formalizado o processo decorrente, o ora Recorrente, regularmente notificado em 23/09/92, impugnou o lançamento através de patrono devidamente constituído em 23/10/92, sendo-lhe garantidas todas as prerrogativas legais para exercesse, da forma mais ampla, o seu legítimo direito de defesa em todas as fases do processo administrativo.

Cabe ressaltar que, em nenhum momento, o contribuinte alegou não ser sócio da empresa em questão.

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando que o ora Recorrente pleiteia a alteração do percentual da multa aplicada, com fulcro no disposto na Lei nº 9.430/96;

Considerando que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática;"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008170/92-67

Acórdão nº : 102-42.964

Considerando, no entanto, que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispôs em seu artigo 44 e incisos, que a multa por lançamento a ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição (de 100%) passa a ser de 75% a partir de 1º de janeiro de 1997, não trazendo qualquer inovação com relação ao percentual de 50% aplicado no caso concreto;

Considerando que o ora Recorrente pleiteia, ainda, a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos nºs. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008170/92-67

Acórdão nº : 102-42.964

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


URSULA HANSEN